

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029211-14.2019.8.19.0066

**APELANTES: MAICON JÚNIO DOS SANTOS ALMEIDA E
LUCAS EDUARDO SALES GRIPP**

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33, DA LEI 11.343/06, À PENA DE 1 ANO, 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 167 DIAS-MULTA, SUBSTITUÍDA A REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Nulidade afastada. Prisão em flagrante. Autoria e materialidade comprovadas. Prova coligida convergente e detalhada da dinâmica delitiva. Absolvição repelida. Dosimetria sem reforma a ser procedida. Prescrição retroativa ocorrida. Transcurso de mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia (30/07/2020) e a publicação da sentença (19/03/2025). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0029211-14.2019.8.19.0066, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em dar **parcial**

provimento ao recurso, nos termos do voto do Des.
Relator.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Afasto a preliminar de nulidade da abordagem, sob alegação de ausência de fundada suspeita, tendo em vista que os policiais militares WOLNEY NEIVA e VITOR HUGO foram firmes e convergentes em asseverar que assim que os acusados os viram, começaram a correr com sacolas em suas mãos, dispensando-as embaixo de um carro, o que justifica plenamente a fundada suspeita e legitimou a abordagem.

Outrossim, a tese defensiva de insuficiência de provas não merece prosperar, pois apesar de a droga ter sido recolhida em local público, em duas sacolas, os policiais anteriormente viram tais sacolas com os acusados, que correram e o dispensaram:

*“que quando se aproximaram os
acusados empreenderam fuga, mas entraram
em uma rua sem saída, cada um com uma*

sacola na mão; que jogaram as sacolas embaixo de um carro e se esconderam atrás do mesmo; que lograram êxito em capturar os dois acusados e arrecadaram as duas sacolas; que a sacola que estaria com o Maicon, estava com materiais para endolação e a que estaria com o Lucas, continha o material entorpecente; que visualizou ambos os acusados com sacola na mão; que, ao avistar a viatura, eles correram para essa rua, a qual não tem saída, por isso jogaram o material embaixo do carro, deram a volta e ficaram atrás do mesmo carro, pois não tinha para onde correr; que só haviam os dois no local, que seria impossível que a sacola pertencesse a terceiros que não fossem os acusados” (PM Vitor Hugo)

As provas de materialidade do delito do art. 33 da Lei 11.343/06 estão contidas no auto de apreensão – doc. 06; laudo de exame de entorpecente e de material (doc. 120), que atestou a arrecadação de: 145g de cocaína e 4 sacos com várias embalagens plásticas transparentes no formato 4 x 4 cm e fotos do material arrecadado (doc. 19).

Autoria estreme de dúvidas ante a própria situação flagrancial, e a prova oral coligida em juízo pelos policias já supramencionados:

“(...) que estavam em patrulhamento junto com seu colega de farda e receberam a informação de um popular de que haviam dois elementos traficando próximo à “Praça do ovo”, local já conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas; que procederam até lá e quando os dois elementos avistaram a viatura, empreenderam fuga; que lograram êxito em aproximar-se dos elementos, os quais entraram numa rua sem saída e tentaram se desfazer de duas sacolas e se esconder atrás de um veículo; que conseguiram abordá-los e recolher as drogas e o material de endolação; que somente o Lucas falou que tinha acabado de sair da prisão, por tráfico de drogas; que viu os dois sujeitos dispensando a sacola de drogas atrás do veículo depois que começaram a correr e, após, se escondendo juntos; que jogaram a sacola bem próximo a eles mesmos; que se

esconderam entre o muro e o veículo; que cada um dos acusados estava segurando uma sacola; que acha que o Maicon estava com uma sacola azul e não se recorda da cor da sacola de Lucas; que, pelo que se recorda, não era muita droga; que a sacola que estava com Maicon estava com material para endolação, separado do entorpecente; que não haviam pessoas no local da apreensão; que não havia chance das drogas serem de outras pessoas; que foi patrulhamento de rotina; que a partir da informação de um popular, que informou a vestimenta dos suspeitos, qual seja uma roupa vermelha, pelo que se recorda; que visualizaram o saco com as drogas antes de abordarem os acusados; que o local que os acusados foram encontrados é ponto de traficância; que não se recorda se havia inscrição de facção criminosa no entorpecente apreendido; que nunca havia abordado nenhum dos dois acusados; que não foi encontrado nenhum outro elemento com os acusados, além do material para endolação e o entorpecente; que não tem informação sobre o envolvimento ou não dos acusados

com facção dominante na localidade; que receberam a informação de um popular que estava próximo da Praça da Paz na qual os acusados estariam traficando; que a apreensão ocorreu por volta das quatro horas da manhã; que a pessoa não foi identificada; que havia um carro próximo de uma parede e os acusados, após empreenderem fuga, jogaram a sacola e se esconderam atrás do veículo; que viu o Lucas e se recorda que ele falou que tinha uma filha e que estava desempregado; que viu Lucas jogar a sacola; que na época não usavam câmera nas abordagens(...)". – PM Wolney Neiva – doc. 605.

"(...) que estavam em patrulhamento de madrugada, por volta das quatro horas da manhã; que quando passavam próximo à Praça da Paz, foram abordados por um transeunte, que relatou que haviam dois elementos realizando comércio de entorpecente, no interior da Ilha das Cobras, próximo à quadra; que se deslocaram até a localidade de viatura; que quando se aproximaram os acusados empreenderam fuga, mas entraram em uma

rua sem saída, cada um com uma sacola na mão; que jogaram as sacolas embaixo de um carro e se esconderam atrás do mesmo; que lograram êxito em capturar os dois acusados e arrecadaram as duas sacolas; que a sacola que estaria com o Maicon, estava com materiais para endolação e a que estaria com o Lucas, continha o material entorpecente; que visualizou ambos os acusados com sacola na mão; que, ao avistar a viatura, eles correram para essa rua, a qual não tem saída, por isso jogaram o material embaixo do carro, deram a volta e ficaram atrás do mesmo carro, pois não tinha para onde correr; que só haviam os dois no local, que seria impossível que a sacola pertencesse a terceiros que não fossem os acusados; que a localidade é área de atuação da facção criminosa do Comando Vermelho, de venda de entorpecente, inclusive houve recentemente o caso de um músico que foi baleado exatamente em frente ao local onde os acusados estavam; que já conhecia Lucas e Maicon de abordagens anteriores, inclusive tem conhecimento que ambos participam de facção

criminosa do Comando Vermelho; que sabe que após esse processo Maicon já foi até preso, respondendo a outros processos; que não se recorda se os acusados declararam algo no momento da abordagem; que somente encontraram uma sacola com material de endolação e outra com o entorpecente; que não se recorda ao certo sobre haverem inscrições de facção criminosa no material; que é impossível alguém comercializar entorpecente naquela localidade, que não seja da própria facção criminosa do Comando Vermelho, a qual domina aquela localidade; que os fatos ocorreram por volta de quatro horas da manhã; que a terceira pessoa que deu a informação para a guarnição já estava fora da comunidade, na Praça da Paz; que acredita que essa pessoa estava saindo de casa para trabalhar e presenciou os acusados traficando; que optaram por não perder muito tempo adquirindo informações do denunciante e procederam logo ao local informado; que a denúncia facilitou e a tentativa de fuga dos acusados somou para que suspeitassem da prática

criminosa; que a perseguição foi muito rápida, pois os acusados entraram em uma rua sem saída (...)”. PM Vitor Hugo Jordão Afonso - doc. 605.

O réu Maicon foi declarado revel.

Lucas, por sua vez, afirmou no interrogatório que não estava traficando no local. Alegou que, se as drogas fossem suas, não as jogaria embaixo de um carro, mas tentaria escondê-las sob algum telhado, com objetivo de dificultar os trabalhos dos policiais. Refutou estar na companhia de Maicon, tendo tentado correr ao avistar a guarnição porque já havia sido preso antes e temia a presunção policial em seu desfavor - o que sustenta ter ocorrido no dia dos fatos.

Prova pujante, réus que correram juntos para uma rua sem saída, sendo duas sacolas vistas com ambos e encontradas após dispensadas embaixo de um carro, de modo que resta certo que ambos, em comunhão, estavam traficando juntos.

Absolvição que não encontra respaldo na prova coligida.

Embora não reconhecida a atenuante da menoridade pelo sentenciante, tal reconhecimento que aqui se faz não tem efeito na dosimetria, pois a pena-base já restou fixada no mínimo legal, vedada a sua condução abaixo do mínimo (Súmula 231 do STJ).

No entanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição retroativa, já que transcorreu mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia (30/07/2020- doc. 166) e a publicação da sentença (19/03/2025- doc. 695).

Por tais razões, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES.**

Rio de Janeiro, 1 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL

DESEMBARGADOR RELATOR

